



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

PROJETO DE LEI Nº 01/22

Dispõe sobre o dever de enviar prévia notificação pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs aos motoristas credenciados em casos de suspensão ou exclusão.

MANOEL HENRIQUE SOARES, vereador que subscreve o presente projeto de lei, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 68, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

ROBERTO DOS REIS ROLIM, Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou a seguinte Lei:

Art. 1. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs devem notificar previamente os motoristas cadastrados em suas plataformas nos casos de descadastramento, suspensão ou exclusão para o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa Brasileira e dos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§1º A notificação deverá ser enviada por meio de correio eletrônico e pela plataforma digital, podendo também ser enviada por meio de carta com aviso de recebimento ou por outro meio próprio disponibilizado pelas OTTCs.

§2º A notificação deverá ser acompanhada dos motivos que deram causa à medida.

§3º A notificação deverá ser enviada em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas da efetivação do descadastramento, suspensão ou exclusão do motorista.

Art. 2. Os motoristas cadastrados nas OTTCs poderão apresentar pedido de revisão em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da notificação de descadastramento, suspensão ou exclusão de cadastro, sendo-lhe facultado apresentar imagens, vídeos ou outras provas que entender necessárias para elucidar os fatos.

§1º As OTTCs deverão responder aos pedidos de revisão em até 05 (cinco) dias úteis após o seu recebimento.

§2º Os prazos para apresentar o pedido de revisão e para apreciar o pedido de revisão se iniciam no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação e da revisão, respectivamente.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Art. 3. O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as OTTCs ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração.

§1º A cada nova reincidência, o valor da multa será dobrado considerando o último valor de penalidade aplicado.

§2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 17 de dezembro de 2021.


MANOEL HENRIQUE SOARES - MANU DA CULTURA
VEREADOR



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº ____

O presente projeto de lei dispõe sobre o dever de notificar previamente os motoristas cadastrados nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciados – OTTCs no caso de descadastramento, suspensão e exclusão.

Observa-se que a Lei Federal nº 12.587 de 2012, que instituiu as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, define o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros¹ e dispõe, em seu artigo 11-A, que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seus territórios. Vejamos:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Por sua vez, sabe-se que as atribuições exclusivas e privativas do Chefe do Poder Executivo não comportam interpretações ampliativas, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, sendo restrita às hipóteses legais (disciplinadas nos artigos 52 e 80 da Lei Orgânica Municipal).

Ainda, conforme preconiza o artigo 30, I da Constituição da República e o artigo 6º, I da Lei Orgânica de Araçoiaba da Serra, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

¹ Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

Sendo este um tema relevante para a cidade e para sua dinâmica econômica, não se vislumbra qualquer impedimento para a propositura do presente projeto de Lei.

Cabe esclarecer que esta Lei não visa proibir o descadastramento, suspensão ou exclusão do cadastro de motoristas pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs por “justa causa”, mas objetiva a consciência do fato que deu ensejo a situação por meio da notificação prévia juntamente com a devida justificativa, de forma a coibir decisões arbitrárias, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos motoristas cadastrados.

Sabe-se que aplicativos dessa natureza estão cada vez mais fortes e presentes no nosso cotidiano, especialmente agora em virtude da crise decorrente da pandemia do Covid-19, que culminou no aumento crescente da taxa de desemprego no Brasil que atingiu o percentual de 13,2% no final do trimestre de agosto de 2021² e do crescimento desmedido do trabalho informal que alcançou 41,1% da população, sendo o equivalente a 37,1 milhões de trabalhadores no País³. Ou seja, inúmeros fatores contribuem para a adesão dos trabalhadores aos aplicativos dessa espécie, seja para obter aumento/complemento de renda, seja como meio de garantir o próprio sustento.

Assim, considerando ser essa uma realidade cada vez mais consolidada no País, faz-se necessário a criação de mecanismos jurídicos que protejam o trabalhador em relações como essa, exatamente o que almeja o presente projeto de Lei, até como forma de expressão e eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, entendemos que a presente Lei fomentará uma melhor prestação de serviço de transporte por meio de aplicativos, porquanto garantirá mais segurança e estabilidade aos motoristas credenciados e funcionará como um mecanismo de resguardar tanto o consumidor (usuário dos aplicativos), quanto as próprias OTTCs e seus motoristas parceiros.

Servirá também a presente Lei como forma de garantir que os motoristas credenciados tenham subsídios para pleitear e reivindicar direitos perante o Poder Judiciário, permitindo a consagração de outro princípio caso ao ordenamento jurídico brasileiro: o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR); que vem sendo constantemente demandado em situações análogas:

Devido à sua desídia, a Ré não demonstrou motivo algum para o encerramento da parceria. Por sua vez, o Autor trouxe prova indubitável de sua boa conduta como

2 Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/10/27/desemprego-fica-em-132percent-em-agosto-aponta-ibge.ghtml>.

3 Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/ibge-aumenta-emprego-formal-e-informal-mas-cai-rendimento-medio>.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

motorista nos ID 53626668, páginas 1-8, pelo que é inadmissível o encerramento da parceria unicamente sob a alegação de que essa se deu de acordo com os Termos de Uso da Ré. Pelo que se demonstrou no processo, a rescisão foi unicamente motivada pela reclamação razoável do motorista no aplicativo da Ré. Tal atitude demonstra o exercício abusivo do direito, tal como traz o artigo 187 do Código Civil.⁴

Por fim, em virtude da relevância do projeto, também destacamos a possibilidade de encaminhá-lo para análise e consideração da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, nos termos do artigo 58, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nestes termos, submeto o presente projeto de Lei à apreciação de meus pares.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 17 de novembro de 2021.


MANOEL HENRIQUE SOARES - MANU DA CULTURA
VEREADOR

⁴ Sentença no Processo nº 0701336-80.2020.8.07.0016, Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, 5ª vara do JEC de Brasília/DF.